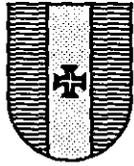


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 143

Quarta - feira, 7 de Outubro de 1992

Sumário

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/92/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto - Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, que aprova as medidas de segurança contra riscos de incêndio a aplicar em estabelecimentos comerciais.

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto - Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, que aprova o Regulamento da Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação.

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/92/M:

Procede às adaptações necessárias à aplicação na Região Autónoma da Madeira do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março.

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M:

Estabelece a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M:

Estabelece a estrutura orgânica da Direcção Regional da Segurança Social na Região Autónoma da Madeira

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/92/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, que aprova as medidas de segurança contra riscos de incêndio a aplicar em estabelecimentos comerciais.

O Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, que consagrou as medidas de segurança contra riscos de incêndio a aplicar em estabelecimentos comerciais, embora de aplicação automática à Região, admite, no artigo 20.º, que lhe sejam introduzidas adaptações em diploma próprio.

Neste sentido:

Atendendo à necessidade de definir quais as entidades que, ao nível da administração regional autónoma, exercerão as competências atribuídas aos diversos membros e serviços do Governo da República:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Às entidades e organismos referidos no Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, correspondem na Região Autónoma da Madeira:

Ministro do Planeamento e da Administração do Território — Vice-Presidente do Governo Regional e Coordenação Económica;

Ministro da Administração Interna — Secretário Regional da Administração Pública;

Ministro do Comércio e Turismo — Secretários Regionais da Economia e do Turismo, Cultura e Emigração;

Ministro das Finanças — Secretário Regional de Finanças;

Direcção-Geral do Comércio Interno — Direcção Regional do Comércio e Indústria;

Serviço Nacional de Bombeiros e Serviço Nacional de Protecção Civil — Serviço Regional de Protecção Civil.

Art. 2.º A referência a resolução do Conselho de Ministros, constante do artigo 18.º, reporta-se a resolução do Conselho do Governo Regional.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 6 de Agosto de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/92/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento da Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação.

O Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro, que aprova o Regulamento da Segurança contra Incêndio em Edifícios de Habitação, embora de aplicação automática à Região, admite, no artigo 4.º, que lhe sejam introduzidas adaptações em diploma próprio.

Nesse sentido;

Atendendo à necessidade de definir quais as entidades que, ao nível da administração regional autónoma,

exercerão as competências atribuídas aos diversos serviços do Governo da República:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se feitas ao Serviço Regional de Protecção Civil as referências ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB) constantes do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/90, de 21 de Fevereiro.

Art. 2.º O disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento referido no artigo anterior é aplicado na Região Autónoma da Madeira, com as seguintes adaptações:

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — Do parecer referido no número anterior cabe recurso para o Secretário Regional da Administração Pública, o qual decidirá, ouvida uma comissão técnica intergovernamental de segurança contra incêndio, a criar no âmbito da Secretaria Regional da Administração Pública, com carácter permanente, cuja constituição, atribuições e modo de funcionamento serão definidos por resolução do Conselho do Governo.

3 —

4 —

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 6 de Agosto de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/92/M

Procede às adaptações necessárias à aplicação na Região Autónoma da Madeira do Regulamento dos Empreendimentos Turísticos, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/89 de 21 de Março.

A publicação do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 149/88, de 27 de Abril, e 434/88, de 21 de Novembro, veio estabelecer as normas respeitantes ao aproveitamento dos recursos turísticos do País e ao exercício da indústria hoteleira e similar.

Através do Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, foi aprovado o Regulamento dos Empreendimentos Turísticos, prevendo o seu artigo 3.º que a sua aplicação à Região Autónoma da Madeira dependerá de diploma próprio que lhe introduza as necessárias adaptações.

Considerando que se mostra oportuno e conveniente a aplicação do mencionado Regulamento, com as devidas adaptações, à Região Autónoma da Madeira:

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As referências feitas à Direcção-Geral de Turismo devem considerar-se reportadas à Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

Art. 3.º Consideram-se feitas ao Serviço Regional de Protecção Civil as referências ao Serviço Nacional de Bombeiros (SNB).

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 6 de Agosto de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M

Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de Novembro.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, publicado no *Diário da República*, n.º 262, de 12 de Novembro de 1988, foi criado o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM).

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do referido decreto legislativo regional, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/89/M, publicado no *Diário da República*, n.º 205, de 6 de Setembro de 1989, procedeu à sua regulamentação.

Decorridos mais de dois anos da sua vigência, torna-se indispensável proceder a alterações e adaptações, umas impostas por disposições legais, outras resultantes da necessidade de adaptação da estrutura orgânica do IHM a uma maior e mais dinâmica capacidade de resposta.

Por um lado, há que alterar no quadro de pessoal do IHM, anexo à Lei Orgânica em vigor, referido no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/89/M, de 6 de Setembro, a definição das categorias, que passou a ser por escalões, em substituição das letras, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Por outro lado, a imposição legal constante do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, que cria a carreira de técnico superior de serviço social, determina que todos os serviços da administração central, local e regional, bem como os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos, alterem os seus quadros de pessoal, criando os lugares necessários à transição dos técnicos de serviço social para a nova carreira de técnico superior, comportando todas as categorias que integram a respectiva estrutura

que habitacional, quer ainda no que diz respeito às tarefas que, fruto da autonomia financeira e administrativa de que o Instituto é dotado, passaram a ser da competência deste.

Assim, na presente alteração:

Cria-se um gabinete de estudos e planeamento;
Criam-se a Divisão de Património Habitacional e a Repartição de Finanças e Orçamento e o Gabinete de Atendimento ao Público;
Procede-se a ligeiras alterações no quadro de pessoal do IHM.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/89/M, de 6 de Setembro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Julho de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.

Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições, competência e sede

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de Novembro, designado abreviadamente por IHM, é um instituto público com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do IHM:

- a) Estudar a situação habitacional com vista à formulação de propostas de medidas de política legislativas e regulamentares;
- b) Preparar o plano regional de habitação e os planos anuais e plurianuais do sector;

- c) Dinamizar na Região as medidas de política financeira do sector e contribuir para o financiamento de programas habitacionais de interesse social promovidos pelos sectores público, cooperativo e privado;
- d) Acompanhar a execução das medidas de política e os programas de promoção habitacional, de acordo com os planos e normativos aprovados, e prestar apoio técnico aos promotores antes referidos;
- e) A gestão, conservação e alienação do parque habitacional, equipamento e solos que constituem o seu património, no cumprimento da política definida para a habitação social;
- f) Conceder apoio técnico a autarquias locais e outras instituições promotoras de habitação social no domínio da gestão e conservação do parque habitacional;
- g) Apoiar o Governo Regional na definição das políticas de arrendamento social e alienação do parque habitacional público na Região.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao IHM, no domínio da administração habitacional:

- a) A promoção de inquéritos e estudos destinados a manter actualizado o conhecimento dos problemas habitacionais;
- b) A adaptação das soluções e normas técnico-económicas mais adequadas à prossecução da política de habitação;
- c) Acompanhar a execução dos projectos de habitação social por ele financiados ou subsidiados;
- d) Apoiar a investigação no domínio habitacional e propor normas e regulamentos relativos aos edifícios habitacionais, em articulação com organismos de investigação;
- e) Dinamizar a execução dos planos de habitação promovidos e apoiados pelo sector público;
- f) Desenvolver acções formativas e de informação e apoiar tecnicamente os promotores.

2 — Compete ao IHM, no domínio do financiamento:

- a) Acompanhar os empreendimentos financiados por programas habitacionais de interesse social;
- b) Celebrar contratos de desenvolvimento ou contratos-programas no domínio da habitação de custos controlados;
- c) Participar em sociedades que tenham como objecto a promoção habitacional, a construção ou a urbanização ou ainda a gestão de habitação.

3 — Compete ao IHM, no domínio da gestão:

- a) Propor ao Governo Regional e executar a alienação de habitações, edifícios, instalações e equipamentos do IHM, e bem assim dos lotes de terreno destinados à construção de habitação social, em regime de propriedade ou mero direito de superfície;
- b) Atribuir as suas habitações em propriedade ou arrendamento, segundo os regimes legalmente fixados;
- c) Assegurar a conservação do seu património habitacional e respectivos equipamentos;
- d) Propor medidas com vista à uniformização da gestão do parque habitacional da Região.

4 — Compete ao IHM, no domínio do apoio técnico:

- a) Verificar a conformidade com os objectivos da habitação social dos planos de utilização dos terrenos objecto de alienação nos termos da alínea a) do número anterior;
- b) O estudo de soluções nos campos normativo, técnico, económico e social, tomando em consideração os tipos de carências existentes, as condições sócio-económicas da população e o equilíbrio entre conforto, custo e durabilidade das habitações;
- c) Promover a recolha, tratamento e difusão da informação técnica no domínio da gestão e conservação dos parques habitacionais.

Artigo 4.º

Tutela

O IHM exerce as suas atribuições e actividades sob tutela do Secretário Regional do Equipamento Social ou de qualquer outro membro do Governo Regional que o Presidente do Governo Regional entenda designar, competindo à tutela:

- a) Autorizar a participação no capital de sociedades e a sua alienação;

- b) Aprovar os planos de actividades e financeiros, orçamentos anuais, relatórios e contas de gerência;
- c) Fixar os limites de competência do conselho directivo para a contratação de encargos de assistência financeira, para a realização de despesas e prestações de garantias, de acordo com os limites legalmente fixados;
- d) Dar directivas e instruções genéricas de natureza técnica ao conselho directivo;
- e) Acompanhar a execução das medidas de política de habitação social e de programas definidos de acordo com os planos e normativos aprovados.

Artigo 5.º

Sede

O IHM tem a sua sede no Funchal, podendo a tutela criar delegações regionais na Região Autónoma se e quando o julgar conveniente.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos do IHM:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho consultivo.

SUBSECÇÃO I

Conselho directivo

Artigo 7.º

Composição

1 — O conselho directivo é composto por um presidente e dois vogais, a nomear pelo Conselho do Governo Regional.

2 — O presidente e os vogais do IHM são equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director regional e a directores de serviço.

Artigo 8.º

Competências

1 — O conselho directivo é o órgão permanente de direcção e administração do Instituto, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do IHM e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização das actividades dos serviços;
- b) Elaborar e submeter à apreciação da tutela os planos de actividade e os orçamentos anuais, salvaguardando sempre o necessário equilíbrio entre a natureza dos recursos e a das respectivas aplicações;
- c) Elaborar e submeter à apreciação da tutela os relatórios de actividade e as contas de gerência anuais;
- d) Superintender na execução dos planos, programas e orçamentos;
- e) Arrecadar as receitas e autorizar a realização das despesas e a contratação de encargos de assistência financeira, dentro da competência fixada pela tutela;
- f) Assegurar o controlo de empreendimentos financiados, total ou parcialmente, pelo IHM;
- g) Assinar contratos de desenvolvimento ou contratos-programas de habitação de custos controlados, depois de autorizados nos termos da lei;
- h) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais e conceder autorização para confissão, desistência ou transacção judicial;
- i) Aprovar a conta de gerência e dar balanço mensalmente das disponibilidades do IHM;
- j) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos serviços e deliberar sobre todas as situações

relativas ao pessoal, no âmbito dos poderes que lhe estão conferidos por lei;

- k) Exercer os demais actos de competência do IHM nos termos do presente diploma.

2 — O conselho directivo poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, nas condições que considerar convenientes, especificando as matérias e os poderes abrangidos na delegação.

3 — A distribuição de pelouros não afecta a colegialidade e a solidariedade dos membros do conselho directivo.

Artigo 9.º

Competência do presidente

1 — Compete, em especial, ao presidente ou a quem o substituir:

- a) Presidir às reuniões dos conselhos directivo e consultivo;
- b) Coordenar todos os meios para que sejam atingidos os objectivos do IHM;
- c) Representar o IHM em quaisquer actos ou contratos em juízo ou fora dele, podendo delegar a representação casuisticamente em qualquer dos vogais ou em qualquer dos trabalhadores do Instituto ou, para representação em juízo, em mandatário pessoal, e assinar em seu nome todos os contratos, nomeadamente os de concessão de empréstimos, garantias ou outros financiamentos contratados;
- d) Convocar as reuniões do conselho directivo, dirigir os trabalhos e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
- e) Promover a publicação das normas e regulamentos internos.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por vogal por ele designado.

3 — O presidente do conselho directivo poderá delegar noutro membro deste órgão o exercício parcial das suas competências.

Artigo 10.º

Reuniões

1 — O conselho directivo reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — Lavrar-se-á acta de todas as reuniões, subscrita por todos os presentes, ficando nela registadas as declarações de voto devidamente fundamentadas.

Artigo 11.º

Vinculação

1 — O IHM obriga-se pela intervenção de dois membros do conselho directivo.

2 — Nos actos de mero expediente basta a intervenção de um membro do conselho directivo ou de um mandatário com poderes especiais para o efeito.

SUBSECÇÃO II

Conselho consultivo

Artigo 12.º

Composição

1 — O IHM dispõe de um conselho consultivo constituído por:

- a) O presidente do conselho directivo do IHM, que presidirá;
- b) Um representante da Vice-Presidência e Coordenação Económica;
- c) Um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- d) Um representante da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;
- e) Um representante dos municípios;
- f) Um representante das cooperativas de habitação da Região;
- g) Um representante da Associação das Indústrias de Construção Civil.

2 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas e), f) e g) serão designados pelos organismos ou sectores de que façam parte e nomeados por despacho da tutela.

Artigo 13.º**Atribuições**

O conselho consultivo é um órgão destinado a apreciar e emitir parecer sobre a actividade do IHM, nomeadamente sobre:

- a) As propostas de planos e programas do IHM;
- b) Medidas no domínio da habitação social;
- c) Os relatórios de actividade.

Artigo 14.º**Funcionamento**

1 — O conselho consultivo reunirá ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente quando para isso for convocado por iniciativa do Governo Regional ou do presidente do IHM.

2 — Lavrar-se-á acta das reuniões, subscrita por todos os presentes.

SECÇÃO II**Dos serviços centrais****Artigo 15.º****Serviços centrais**

1 — Para o exercício das suas atribuições, o IHM dispõe dos seguintes serviços centrais:

- a) Direcção de Serviços de Gestão Administrativa e Planeamento, adiante designada por DSGAP;
- b) Direcção dos Serviços Técnicos, adiante designada por DST.

2 — Na dependência directa do conselho directivo funcionam o Gabinete Jurídico (GJ) e o Gabinete de Estudos e Planeamento (GEP), equiparados, para todos os efeitos legais, a direcções de serviços.

Artigo 16.º**Direcção de Serviços de Gestão Administrativa e Planeamento**

1 — Compete à DSGAP:

- a) Gerir os meios humanos e materiais e dirigir e coordenar as finanças, aprovisionamento, planeamento e controlo orçamental do IHM;
- b) Planear e programar a actividade na Região no domínio da promoção e recuperação na habitação social, nomeadamente:
 - 1) Estudar a estratégia de implementação da política habitacional coordenadamente com a política de solos;
 - 2) Levantar e inventariar as carências habitacionais da Região;
 - 3) Elaborar diagnóstico que permita definir a política regional no domínio da habitação, em função das carências actuais e da situação económica dos diferentes estratos populacionais;
 - 4) Conhecer e prever a oferta e a procura de fogos de origem pública e privada;
 - 5) Assegurar o controlo e promoção social da população instalada nos novos conjuntos de habitação social;

c) Gerir o sistema de informação do IHM e correspondentes meios de tratamento automático, em especial:

- 1) Promover o Centro de Documentação e Informação Técnica;
- 2) Coordenar e conceder apoio aos serviços utilizadores;
- 3) Promover a racionalização e simplificação de documentos, impressos e métodos de trabalho;
- 4) Promover o desenvolvimento do tratamento automático de informação e propor e dar parecer sobre a aquisição de serviços e material informático;
- 5) Assegurar o apoio técnico à rentabilização da utilização e à manutenção dos equipamentos e serviços informáticos instalados;
- 6) Assegurar a elaboração e controlo do programa de investimentos do IHM.

2 — Para o exercício das competências referidas dispõe a DSGAP de:

- a) Divisão de Gestão Financeira;
- b) Divisão de Planeamento e Gestão Social;

- c) Divisão de Gestão do Património Habitacional;
- d) Repartição de Pessoal e Expediente;
- e) Gabinete de Atendimento ao Público.

3 — A Divisão de Gestão Financeira compreende:

- a) Repartição de Finanças e Orçamento;
- b) Secção de Aquisições.

4 — A Repartição de Finanças e Orçamento compreende:

- a) Secção de Orçamento;
- b) Secção de Finanças.

5 — A Repartição de Pessoal e Expediente compreende:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente e Arquivo.

Artigo 17.º**Direcção dos Serviços Técnicos**

1 — À DST compete promover e ou avaliar e controlar a execução das acções programadas no domínio da habitação, nomeadamente:

- a) Promover e executar os programas de habitação social e infra-estruturas urbanísticas;
- b) Promover a gestão, conservação e reparação do parque habitacional da Região;
- c) Promover a fiscalização e controlo financeiro dos empreendimentos concretizados e apoiados do IHM.

2 — Para o exercício da competência referida dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão de Construção;
- b) Divisão de Manutenção.

Artigo 18.º**Gabinete de Estudos e Planeamento**

1 — O GEP constitui um serviço de estudo, coordenação, planeamento e programação no sector da habitação, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Desenvolver, nos domínios económico e financeiro, os estudos necessários à definição da política de desenvolvimento no sector da habitação;
- b) Elaborar diagnósticos necessários à fundamentação dos planos e programas habitacionais;
- c) Proceder ao estudo de perspectivas e metas a atingir no sector da habitação;
- d) Estudar e fomentar a informação estatística no sector da habitação, em articulação com os serviços regionais e nacionais competentes;
- e) Colaborar na elaboração dos planos regionais, quando solicitado;
- f) Elaborar, em colaboração com os serviços do IHM, os programas para o sector;
- g) Estudar e fomentar a aplicação da informática à programação e controlo dos programas de investimentos do IHM, bem como ao sistema de informação, e ficheiro de legislação;
- h) Colaborar com a DST na promoção e execução de programas de habitação social.

2 — Para o exercício das competências referidas, o GEP dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Planeamento.

Artigo 19.º**Gabinete Jurídico**

O GJ é um órgão com funções exclusivas de mera consulta jurídica, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos;
- b) Emitir pareceres sobre propostas de portarias, de decretos regulamentares regionais e de decretos legislativos regionais;
- c) Participar na elaboração de pareceres necessários à pronúncia da Região nos termos constitucionais;
- d) Promover de modo adequado a recolha, compilação sistematização, tratamento e difusão de legislação e documentação técnico-jurídica de interesse para o IHM.

CAPÍTULO III

Gestão financeira

Artigo 20.º

Património

Constitui património do IHM a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos deste diploma, bem como os que lhe venham a ser atribuídos e os que adquira ou contraia no exercício das suas funções.

Artigo 21.º

Receitas

Constituem receitas do IHM:

- a) As resultantes da alienação do seu património;
- b) As resultantes da cobrança das rendas;
- c) Outras resultantes da sua actividade;
- d) As dotações atribuídas pelo Orçamento da Região;
- e) Os recursos obtidos pela contratação dos seus empréstimos internos e externos;
- f) As heranças, legados ou doações de que venha a ser beneficiário;
- g) As receitas provenientes de acções de formação ou apoio técnico;
- h) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 22.º

Instrumentos de previsão e controlo

1 — A actividade do IHM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos financeiros e de actividade plurianuais;
- b) Programas anuais de actividade;
- c) Orçamentos anuais;
- d) Relatórios de actividade anuais;
- e) Contas e relatórios financeiros;
- f) Contas de gestão anuais.

2 — Os planos plurianuais serão utilizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integrando-se no plano de actividades que for definido para o sector.

3 — Os planos financeiros plurianuais deverão discriminar os recursos e as correspondentes utilizações previstas.

4 — O programa anual de actividade deverá concretizar os projectos a realizar no decurso do ano pelos diferentes serviços, definindo prioridades e áreas de actuação.

5 — O orçamento será elaborado com base no programa anual de actividade, sem prejuízo dos desdobramentos internos que se mostrem necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado controlo de gestão.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 23.º

Quadros de pessoal

1 — O pessoal do IHM é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal de chefia;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar;
- h) Pessoal operário.

2 — O IHM dispõe dos quadros de pessoal constantes do anexo ao presente diploma, do qual são parte integrante.

3 — Os quadros de pessoal referidos no número anterior podem ser alterados por portaria da tutela.

Artigo 24.º

Gestores de programas

1 — Quando a dimensão, especificidade ou outras características o justificarem, o conselho directivo pode designar gestores de programas com comprovada experiência e formação adequada.

2 — Os gestores de programas terão categoria equiparada a chefe de divisão para efeitos remuneratórios.

Artigo 25.º

Estatuto

1 — O pessoal do IHM rege-se pelas normas aplicáveis ao regime jurídico da função pública.

2 — No regulamento interno a que se refere o número anterior ter-se-ão em conta as modificações exigidas pela natureza específica do IHM e das suas actividades e pelas características da composição do quadro próprio.

3 — Os funcionários do Estado, da administração regional autónoma, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções no IHM, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

4 — Os trabalhadores dos quadros do IHM poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, na administração regional autónoma, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Transferências de património

1 — O património mobiliário, os arrendamentos e outros contratos e os programas em curso da extinta DRHUA, que ainda subsistam, são transferidos para o IHM com dispensa de quaisquer outras formalidades, salvo as de registo, quando necessário.

2 — Relativamente aos programas em curso, compete ao IHM dar conclusão às obras e exercer os direitos e obrigações emergentes dos respectivos contratos ou actos administrativos.

Artigo 27.º

Transferência de responsabilidade

As responsabilidades da extinta DRHUA que à data da publicação do presente diploma ainda subsistam perante terceiros serão assumidas pelo IHM.

Artigo 28.º

Notário

1 — A celebração de escrituras e outros actos notariais em que intervenha o IHM serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional da Madeira.

2 — As receitas emolumentares que excedam as que se destinem ao notário privativo do Governo Regional constituirão receita do IHM.

Artigo 29.º

Capacidade expropriativa

É transmitida ao IHM a capacidade de prosseguir ou proceder à expropriação onde já existiu declaração de expropriação sistemática ou declaração de utilidade pública e de que era beneficiário a SRES — DRHUA.

Artigo 30.º

Convénios de gestão

No âmbito das atribuições previstas na alínea f) do artigo 2.º deste diploma, o IHM poderá celebrar convénios de gestão com autarquias locais e outras instituições.

Quadro de pessoal do IHM

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 18 de Setembro

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares			
					1	2	3	4	5	6	7	8				
Pessoal dirigente	—	—	—	Presidente (a)									1			
				Vogais (b)									2			
				Directores de serviços (c)									4			
				Chefes de divisão (d)									8			
Técnico superior	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos e prestar apoio técnico no âmbito da respectiva formação e especialidade.	—	Técnico superior	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	6	
				Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	8	
				Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	10	
				Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	10	
				Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	12	
Técnico superior	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	—	Consultadoria jurídica	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	4	
				Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	—	
				Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	—	
				Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	—	
Pessoal técnico	Contabilidade e administração	—	Técnica	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	2	
				Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—	
				Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—	
				Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—	
				Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—	
	Engenheiro civil e minas ou electrotécnica.	—	—	Técnica	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	4
					Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	—
					Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	—
					Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	—
					Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico-profissional.	Medição e orçamento de obras	4	Técnico-profissional	Técnico-adjunto especialista principal	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	2	
				Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	
				Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	—	—	—	—	—	
Desenho de construção civil	—	4	Técnico-profissional	Técnico-adjunto especialista principal	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	4	
				Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	
				Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	—	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares		
					1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal técnico-profissional.	Topografia	4	Técnico-profissional	Técnico-adjunto especialista principal	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	2
				Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—
				Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—
	Fiscalização de obras	4	Técnico-profissional	Técnico-adjunto especialista principal	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	5
				Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—
				Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—
Secretariado/documentação	4	Técnico-profissional	Técnico-adjunto especialista principal	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	4	
			Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	
			Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—	
Técnico de educador social	4	Técnico-profissional	Técnico-adjunto especialista principal	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	5	
			Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	—	
			Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	—	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	—	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	—	
Zelador	3	Técnico-profissional	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	2	
			Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	2	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	2	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—	2	
Especialidade de desenho	3	Técnico-profissional	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	3	
			Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—	—	
Documentação e informação (BAD)	3	Técnico-profissional	Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	1	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	—	—	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	—	—	—	
Pessoal de informática	Operador	—	Operador	Operador-chefe	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
				Operador de consola	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	
				Operador principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	
				Operador	180	190	200	210	220	230	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Salário								Número de lugares	
					1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal de chefia	Administrativa	-	Administrativo	Chefe de repartição	440	450	465	485	510	535	-	-	-	(f) 3
				Chefe de secção	300	310	330	350	-	-	-	-	-	-
Administrativo	Oficial administrativo	-	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	245	255	265	280	295	-	-	-	-	4
				Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	-	-	-	10
				Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	-	-	-	10
				Tercero-oficial	180	190	200	215	225	-	-	-	-	20
Tesouraria	-	Tesoureiro	Tesoureiro	220	230	245	265	290	310	-	-	-	2	
Pessoal auxiliar	Fiscalização de obras	-	Fiscal de obras públicas	Fiscal de obras públicas	135	145	160	175	190	205	220	235	9	
	Condução de viaturas ligeiras	-	Motorista	Motorista de ligeiros	125	135	145	160	175	190	205	220	5	
	Auxiliar de topografia	-	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia	120	130	140	150	160	175	190	-	3	
	Escriturário-dactilógrafo	-	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	115	125	135	150	165	180	195	215	(g) 1	
	Comunicação telefónica	-	Telefonista	Telefonista	115	125	135	150	165	180	195	210	3	
	Reprodução gráfica de documentos	-	Operador de reprografia	Operador de reprografia	115	125	135	145	155	170	180	200	2	
	Serviços gerais	-	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	110	120	130	140	155	170	185	200	5	
	Limpeza das instalações	-	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	100	110	120	130	140	150	160	170	4	
	Trabalhos diversificados	-	Servente	Servente	100	110	120	130	140	150	160	170	5	
Qualificado	Trabalhos de carpintaria	-	Carpinteiro	Operário principal	180	185	190	200	210	225	-	-	2	
				Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	-	
	Trabalhos de electricista	-	Electricista	Operário principal	180	185	190	200	210	225	-	-	2	
				Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	-	
	Trabalhos de pedreiro	-	Pedreiro	Operário principal	180	185	190	200	210	225	-	-	3	
				Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	-	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Categoria	Salário								Número de lugares
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Qualificado	Trabalhos de pintura	-	Pintor	Operário principal	180	185	190	200	210	225	-	-	3
				Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	-
	Trabalhos de canalizador	-	Canalizador	Operário principal	180	185	190	200	210	225	-	-	2
				Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	-
Trabalhos de marteleiro (desmonte de materiais reschosos)	-	Marteleiro	Operário principal	155	160	175	190	205	220	-	-	1	
			Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	-	
Jardineiro	-	Jardineiro	Jardineiro principal	155	160	175	190	205	220	-	-	2	
			Jardineiro	120	130	140	150	160	175	190	205	-	

(f) Emparelhado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(g) Emparelhado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

(h) Os directores de Gabinete Jurídico e de Gabinete de Estudos e Planeamento são equiparados, para todos os efeitos, a director de serviços.

(i) Os gestores de projectos e o chefe do Gabinete de Atendimento ao Público são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

(j) Trabalho remunerado a fixed pay diploma superior.

(k) A categoria tem lugar quando viajar.

(l) A categoria quando viajar.

(m) Remuneração de acordo com legislação especial em vigor (Decreto-Lei n.º 353-A/95, de 16 de Outubro).

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/92/M

Estabelece a estrutura orgânica e o funcionamento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

Com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Sistema de Saúde, ficou a Região Autónoma da Madeira dotada de um instrumento fundamental na área da protecção social.

A exequibilidade prática da consagração formal de um sistema de saúde autónomo e específico depende, obviamente, do seu desenvolvimento posterior em providências regulamentares.

É o que visa o presente diploma na parte que respeita à estrutura orgânica e ao funcionamento do Serviço Regional de Saúde.

Na estrutura orgânica dos serviços prestadores de cuidados de saúde avulta a preocupação de criar estruturas eficazes e adequadas aos parâmetros de uma gestão moderna das organizações de saúde face às solicitações dos utentes, preocupação acrescida, sobretudo, em se tratando de estruturas que há alguns anos não sofriam alterações. Acresce, igualmente, salientar a divisão da Região em três sub-regiões de saúde, por forma a garantir uma maior articulação operacional dos serviços, no âmbito dos cuidados de saúde primários, que se traduza num elevado grau de eficiência e aproveitamento de recursos.

Integrado num universo mais vasto de regulamentação do novo Estatuto de Saúde, o presente decreto regulamentar constituiu um passo decisivo para o objectivo primordial de melhoria da saúde e da qualidade de vida das populações regionais.

Assim, nos termos da base VIII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e do artigo 21.º do Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira (Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto), o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:*

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se às instituições e serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e estabelece o regime daquelas instituições e serviços na parte que respeita à organização e funcionamento, tendo em conta o condicionalismo específico da Região.

2 — Nas matérias não contidas neste decreto regulamentar é aplicável a legislação de âmbito geral, com as adaptações regionais que se mostrem necessárias.

Artigo 2.º

Natureza do Serviço Regional de Saúde

1 — O Serviço Regional de Saúde é um conjunto ordenado e hierarquizado de instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, incorporado na administração indirecta da Região, a funcionar sob

superintendência e tutela do Governo Regional, pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — O Serviço Regional de Saúde, como componente nuclear e de referência do Sistema Regional de Saúde, assume a responsabilidade de coordenar, apoiar e impulsionar os restantes elementos constitutivos do sistema.

Artigo 3.º

Articulação com a segurança social

1 — Como elemento operativo da área de protecção social da Região, o Serviço Regional de Saúde articulará a sua acção com os serviços e as instituições, tanto públicas como privadas, de segurança social, com o objectivo comum de defesa e promoção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — Esta articulação terá lugar nos órgãos de planeamento e programação de actividades e no plano concreto dos cuidados de saúde e das prestações de segurança social.

3 — Promover-se-á a participação recíproca dos dois sectores em órgãos de planeamento e direcção e também nos trabalhos periféricos.

4 — Os serviços de saúde facultarão aos de segurança social apoio e complementaridade no desenvolvimento dos processos de atribuição de prestações ou benefícios.

5 — Serão estabelecidos em providência regulamentar os procedimentos administrativos e técnicos de articulação entre a prestação dos cuidados de saúde e as de segurança social.

Artigo 4.º

Cooperação com os serviços do Ministério da Saúde

Poderão ser estabelecidos protocolos de cooperação entre os centros regionais e os serviços centrais do Ministério da Saúde ou outros serviços e instituições de saúde a funcionar na dependência deste.

Artigo 5.º

Articulação com a ADSE

1 — O Serviço Regional de Saúde articular-se-á com a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), por forma a facilitar aos beneficiários deste subsistema o acesso aos cuidados e o apoio administrativo e financeiro de que necessitam.

2 — As regras desta articulação devem constar de protocolo a firmar entre os competentes serviços da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e a ADSE.

Artigo 6.º

Auto-suficiência do Serviço Regional de Saúde

Para efeitos de organização do Serviço Regional de Saúde, a Região é considerada uma região de saúde, que será dotada e actuará de forma a obter a unidade de acção e o melhor aproveitamento dos recursos.

Artigo 7.º

Conselho orientador

1 — Junto do Secretário Regional dos Assuntos Sociais funcionará o conselho orientador do Serviço Re-

gional de Saúde, ao qual compete preparar os planos de actividade, os orçamentos e a política de distribuição de recursos e verificar os resultados obtidos.

2 — O conselho orientador, presidido pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, tem como vogais:

- a) O director regional dos Hospitais e o director regional de Saúde Pública;
- b) Os membros dos conselhos de administração do Centro Regional de Saúde e do Centro Hospitalar do Funchal.

3 — Integrará ainda o conselho orientador o director regional da Segurança Social, mediante convocação do presidente.

CAPÍTULO II

Constituição e funcionamento do Serviço Regional de Saúde

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Constituição do Serviço Regional de Saúde

1 — O Serviço Regional de Saúde é constituído pelos serviços seguintes, que actuam na dependência dos serviços técnico-normativos da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:

- a) Centro Hospitalar do Funchal;
- b) Centro Regional de Saúde.

2 — São considerados elementos complementares do Serviço Regional de Saúde as escolas e os centros oficiais de formação ou de aperfeiçoamento de profissionais de saúde, para garantia de articulação no planeamento e execução de programas de preparação profissional, beneficiando de apoios técnicos e de financiamento da administração regional.

3 — Fazem também parte do Serviço Regional de Saúde os serviços de acolhimento de doentes a funcionar fora da Região.

Artigo 9.º

Natureza jurídica dos Centros

1 — O Centro Hospitalar do Funchal e o Centro Regional de Saúde são pessoas colectivas de direito público dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e possuem património próprio.

2 — Os Centros referidos no número anterior gozam também de autonomia técnica no que respeita, por parte dos seus serviços, à selecção e aplicação dos conhecimentos científicos e técnicos que devam utilizar.

3 — Cada Centro elaborará o regulamento interno, que submeterá à aprovação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 10.º

Gestão dos Centros

1 — Os Centros são geridos por conselhos de administração, constituídos por um presidente e vogais em número não superior a três, a nomear pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, em comissão de serviço por três anos.

2 — A presidência dos conselhos de administração cabe, por inerência, ao director regional dos Hospitais, no caso do Centro Hospitalar do Funchal, e ao director regional de Saúde Pública, no caso do Centro Regional de Saúde.

3 — Nas ausências ou impedimentos dos presidentes, serão estes substituídos por um dos vogais que, para o efeito, tenha sido designado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

4 — Os conselhos de administração reunir-se-ão sempre que necessário, pelo menos semanalmente, e as suas deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

5 — A remuneração dos membros dos conselhos de administração será estabelecida em portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Artigo 11.º

Atribuições dos Centros

1 — Aos Centros cabe a responsabilidade de facultar à população cuidados tecnicamente correctos, com oportunidade e também humanizados.

2 — Os estabelecimentos e serviços que constituem o Centro, tanto da área dos cuidados primários como da área dos diferenciados, actuarão sempre tendo em vista a indivisibilidade da saúde na concepção, planeamento e prestação de cuidados.

3 — Os Centros deverão estabelecer métodos actualizados de gestão, tendo em vista a melhoria dos cuidados e a contenção correcta dos seus custos.

4 — Cabe aos Centros participar reciprocamente nos planos gerais de cuidados, de ensino e de investigação científica no campo da saúde.

Artigo 12.º

Estatuto do pessoal

1 — O pessoal do Serviço Regional de Saúde participa das carreiras profissionais estabelecidas em nível nacional, com as adaptações aconselháveis pelo condicionalismo específico regional.

2 — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, em articulação com os demais departamentos do Governo Regional e autarquias locais, poderá estabelecer estímulos à fixação em locais de menor capacidade de acolhimento, segundo esquemas a propor pelos presidentes dos conselhos de administração.

3 — Cada Centro disporá de um quadro único de pessoal, sem prejuízo da afectação dos funcionários aos vários estabelecimentos e serviços que constituem os Centros.

4 — Poderá ser concedida ao pessoal a faculdade de opção por qualquer estabelecimento ou serviço do Centro a que pertence, desde que tal opção não se revele inconveniente, por motivos técnicos ou de serviço.

Artigo 13.º

Financiamento do Serviço Regional de Saúde

1 — O financiamento do Serviço Regional de Saúde é assegurado pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira e pelas receitas cobradas nos serviços e estabelecimentos, nos termos da lei.

2 — Os cuidados prestados pelo Serviço Regional de Saúde a beneficiários de subsistemas serão cobrados de acordo com tabelas a aprovar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 14.º

Criação de unidades comuns de apoio

Poderão ser criadas unidades comuns de apoio aos centros regionais, a fim de obterem melhoria económica dos resultados de gestão.

Artigo 15.º

Transporte de doentes

1 — O transporte de doentes é actividade complementar do Serviço Regional de Saúde, pelo que será coordenado e apoiado por este Serviço através dos centros regionais.

2 — Poderão ser estabelecidos protocolos de cooperação entre os Centros e as entidades que se dedicam ao transporte de doentes.

SECÇÃO II

Centro Hospitalar do Funchal

Artigo 16.º

Estabelecimentos do Centro Hospitalar do Funchal

1 — O Centro Hospitalar do Funchal é constituído pelos seguintes estabelecimentos:

- a) Hospital da Cruz de Carvalho;
- b) Hospital dos Marmeleiros;
- c) Hospital do Dr. João de Almada.

2 — Em portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais podem ser integrados no Centro outros estabelecimentos, assim como podem ser extintos ou modificados alguns dos existentes.

Artigo 17.º

Gestão do Centro Hospitalar do Funchal

1 — Aplica-se ao Centro Hospitalar do Funchal a legislação de âmbito geral, com as alterações constantes do presente diploma e da legislação própria da Região.

2 — Aos hospitais que constituem o Centro Hospitalar do Funchal será reconhecido o grau de autonomia de gestão que for tida por conveniente em providência interna, aprovada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 18.º

Atribuições do Centro Hospitalar do Funchal

Ao Centro Hospitalar do Funchal cabe assegurar a cobertura da Região com cuidados diferenciados, tanto curativos como de reabilitação.

Artigo 19.º

Conselho de administração do Centro Hospitalar do Funchal

1 — Haverá no Centro Hospitalar do Funchal um conselho de administração, ao qual compete estabelecer objectivos, acompanhar a execução e proceder à avaliação periódica dos resultados e responder pela re-

gularidade do funcionamento dos estabelecimentos e serviços.

2 — O conselho de administração é presidido, em regime de inerência, pelo director regional dos Hospitais e terá como vogais:

- a) O director clínico;
- b) O enfermeiro-director dos serviços de enfermagem;
- c) Um administrador de carreira de reconhecido mérito.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei, o conselho de administração aprovará as normas do seu funcionamento.

Artigo 20.º

Restantes órgãos de direcção do Centro Hospitalar do Funchal

1 — Haverá no Centro Hospitalar do Funchal órgãos de direcção técnica e de apoio técnico.

2 — São órgãos de direcção técnica:

- a) O director clínico;
- b) O enfermeiro-director dos serviços de enfermagem.

3 — O director clínico é nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais sob proposta do presidente do conselho de administração, ouvida a comissão médica, de entre médicos pertencentes ao quadro permanente-ja carreira hospitalar possuidores de grau não inferior a chefe de serviço hospitalar.

4 — O mandato do director clínico é válido por três anos, renovável por confirmação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

5 — O director clínico será coadjuvado nas suas funções por adjuntos em número não superior a cinco por si livremente nomeados.

6 — São órgãos de apoio técnico:

- a) O conselho técnico;
- b) A comissão médica;
- c) A comissão de enfermagem;
- d) A comissão de farmácia e terapêutica;
- e) A comissão de ética;
- f) A comissão de administração.

7 — A composição destes órgãos e suas competências constarão do regulamento interno do Centro.

Artigo 21.º

Serviços centrais e áreas de gestão

1 — O Centro Hospitalar do Funchal terá serviços centrais ligados directamente ao conselho de administração e áreas de gestão cobrindo o funcionamento dos hospitais que o constituem.

2 — São serviços centrais, com nível de divisão, os seguintes:

- a) O Gabinete Jurídico;
- b) O Serviço de Documentação e Relações Públicas.

3 — As áreas de gestão são as seguintes, as quais serão coordenadas por profissionais da carreira de administração hospitalar:

- a) Económica;
- b) Financeira;

- c) Pessoal;
- d) Doentes;
- e) Património;
- f) Planeamento e análise de gestão;
- g) Higiene e segurança.

4 — A área económica integra:

- a) A Direcção de Serviços Farmacêuticos;
- b) A Divisão de Farmacotecnia;
- c) A Divisão de Farmácia Clínica e Distribuição;
- d) A Divisão de Análise de Gestão Económica.

5 — A área financeira integra a Divisão de Análise Financeira.

6 — A área de pessoal integra a Divisão de Gestão de Pessoal.

7 — A área dos doentes integra:

- a) A Divisão de Arquivo e Iconografia;
- b) A Divisão de Estatística e Apoio à Investigação;
- c) A Divisão de Serviço Social.

8 — A área do património integra:

- a) A Divisão de Estudos e Projectos;
- b) A Divisão de Produção;
- c) A Divisão de Manutenção;
- d) A Divisão de Análises de Gestão.

9 — A área de planeamento e análise de gestão integra a Divisão de Organização, Métodos e Análises de Gestão.

10 — A área de higiene e segurança integra:

- a) A Direcção de Serviços de Saúde Ocupacional;
- b) A Divisão de Segurança;
- c) A Divisão de Higiene.

11 — A composição destes órgãos e suas competências constarão do regulamento interno do Centro.

Artigo 22.º

Departamentos e serviços de acção médica

1 — Haverá também no Centro Hospitalar do Funchal departamentos e serviços de acção médica hospitalar, a definir no regulamento interno do Centro.

2 — Os directores de departamento são nomeados pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, de entre médicos com condições para serem nomeados directores de serviços.

3 — Os directores de serviços são nomeados pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico, ouvido o director de departamento, de entre chefes de serviço ou, na sua falta ou mediante proposta fundamentada, de entre assistentes graduados que, em qualquer dos casos, manifestem notórias capacidades de organização e qualidade de chefia, de preferência entre os que exerçam funções em regime de dedicação exclusiva; na falta de assistentes graduados, e nas mesmas condições, poderão ser nomeados de entre assistentes.

SECÇÃO III

Centro Regional de Saúde

Artigo 23.º

Sub-regiões de saúde

1 — Na área dos cuidados de saúde primários, a Re-

- a) A Sub-Região do Funchal;
- b) A Sub-Região Leste;
- c) A Sub-Região Oeste.

2 — A Sub-Região do Funchal abrange este concelho e o concelho de Porto Santo.

3 — A Sub-Região Leste abrange os concelhos de Santa Cruz, Machico e Santana.

4 — A Sub-Região Oeste abrange os concelhos de Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta de Sol, Calheta, Porto Moniz e São Vicente.

Artigo 24.º

Coordenador sub-regional

1 — Em cada sub-região haverá um coordenador sub-regional, ao qual cabe coadjuvar o conselho de administração e exercer as funções que lhe sejam delegadas.

2 — Em especial, caberá ao coordenador sub-regional promover a articulação operacional dos serviços de saúde da sua área, com vista a obter um grau elevado de eficiência e de aproveitamento de recursos.

3 — O coordenador sub-regional é designado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais de entre os directores dos centros de saúde concelhios.

Artigo 25.º

Estabelecimentos do Centro Regional de Saúde

1 — O Centro Regional de Saúde é constituído pelos seguintes estabelecimentos:

- a) Centros de saúde;
- b) Laboratório de Saúde Pública.

2 — O grau de autonomia dos estabelecimentos referidos no número anterior será fixado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Em portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais podem ser integrados outros estabelecimentos ou serviços, assim como podem ser extintos os que agora o constituem.

Artigo 26.º

Atribuições do Centro Regional de Saúde

Ao Centro Regional de Saúde cabe assegurar a cobertura médico-sanitária da Região, orientando e coordenando as actividades de promoção da saúde e prevenção das doenças, prestando os cuidados de base quando não necessitem de ficar a cargo dos hospitais.

Artigo 27.º

Conselho de administração do Centro Regional de Saúde

1 — Haverá no Centro Regional de Saúde um conselho de administração, ao qual compete estabelecer objectivos, adequar os recursos, orientar o exercício, avaliar os resultados e responder pela regularidade do funcionamento do Centro.

2 — O conselho de administração é presidido, em regime de inerência, pelo director regional de Saúde Pública e terá como vogais:

- a) O director do Departamento de Acção Médica;
- b) O enfermeiro-director dos serviços de enfermagem;
- c) Um gestor de reconhecido mérito.

3 — sem prejuízo do disposto na lei, o conselho fi-

Artigo 28.º

Órgãos de direcção técnica e de apoio técnico

1 — São órgãos de direcção técnica do Centro:

- a) O Departamento de Acção Médica;
- b) A Direcção de Enfermagem.

2 — São órgãos de apoio técnico:

- a) A Divisão de Estudos e Pareceres Jurídicos;
- b) A Assessoria Técnica;
- c) A Divisão de Estudos, Planeamento e Estatística;
- d) A Divisão de Psicologia;
- e) A Divisão de Acção Social.

3 — A composição destes órgãos e suas competências constarão do regulamento interno do Centro.

Artigo 29.º

Órgãos de gestão

1 — O Centro Regional de Saúde terá departamentos e serviços de acção médica e serviços centrais, ligados directamente ao conselho de administração, cobrindo o funcionamento dos centros de saúde e demais serviços que nele se integram.

2 — São departamentos e serviços de acção médica do Centro Regional de Saúde os seguintes:

2.1 — Departamento de Acção Médica, o qual integra:

- a) O serviço de cuidados individuais;
- b) O serviço de cuidados comunitários;

2.2 — Departamento de Informação da Saúde, o qual integra:

- a) O serviço de epidemiologia;
- b) O serviço de investigação;
- c) O serviço de educação para a saúde.

3 — Os directores de departamento e de serviços de acção médica são nomeados pelo conselho de administração de entre médicos das carreiras clínica geral e de saúde pública, de preferência entre os que exerçam funções em regime de dedicação exclusiva.

4 — A remuneração dos directores de departamento e de serviços de acção médica do Centro Regional de Saúde será estabelecida em portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais.

5 — São serviços centrais, com nível de direcção de serviços, os seguintes:

- a) A Direcção de Enfermagem;
- b) A Direcção de Serviços de Administração;
- c) A Direcção de Serviços Financeiros;
- d) A Direcção de Serviços de Acordos e Convenções.

6 — A Direcção de Enfermagem integra o Gabinete de Enfermagem.

7 — A Direcção de Serviços de Administração integra a Divisão de Administração e Gestão de Pessoal.

8 — A Direcção de Serviços Financeiros integra a Divisão de Gestão Financeira.

9 — A Direcção de Serviços de Acordos e Convenções integra a Divisão de Entidades Convencionadas.

10 — São serviços centrais, com nível de divisão, os seguintes:

- a) A Divisão de Relações Públicas e Documentação;
- b) A Divisão de Controlo de Qualidade de Medicamentos;
- c) A Divisão de Instalações e Equipamento;

11 — A composição e as competências destes órgãos constarão do regulamento interno do Centro.

Artigo 30.º

Órgãos de direcção dos centros de saúde

Nos centros de saúde concelhios haverá órgãos de direcção, a nomear livremente pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, compostos por:

- a) Um director, a nomear de entre o pessoal médico, de preferência entre os que prestem serviço em regime de dedicação exclusiva;
- b) Um funcionário da área de enfermagem, com categoria não inferior a enfermeiro-chefe;
- c) Um funcionário administrativo.

Artigo 31.º

Órgãos de direcção do Laboratório de Saúde Pública

O Laboratório de Saúde Pública é equiparado, para todos os efeitos legais, a uma direcção de serviços e integra:

- a) A Divisão de Bromatologia;
- b) A Divisão de Bioquímica Clínica;
- c) A Divisão de Hematologia Clínica.

CAPÍTULO III

Prestação de cuidados

Artigo 32.º

Prestação dos cuidados

1 — O Serviço Regional de Saúde propõe-se prestar integradamente cuidados globais ou garantir a sua prestação.

2 — É assegurado, nos termos da legislação geral, o acesso de todos os utentes do Serviço Regional de Saúde aos cuidados que este Serviço esteja em condições de facultar.

3 — Quando seja reconhecido pelo centro regional competente a impossibilidade de prestar na Região os cuidados requeridos, poderão ser utilizados os mecanismos de deslocação dos utentes para serviços de saúde no exterior, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 33.º

Acesso aos cuidados

1 — Compete aos responsáveis médicos dos estabelecimentos dos serviços estabelecer as prioridades de acesso aos cuidados, com critérios de equidade, que garantam soluções iguais a situações iguais.

2 — Em casos de urgência, no primeiro contacto com o Serviço Regional de Saúde será prestada a assistência possível e orientados os doentes para o estabelecimento adequado.

Artigo 34.º

Continuidade do atendimento

1 — A prestação dos cuidados de saúde garantirá a continuidade técnica e administrativa do processo de atendimento.

2 — Os cuidados diferenciados e os cuidados primários integram-se no conjunto de técnicas de promoção da saúde, de prevenção e tratamento das doenças.

3 — Devem ser desenvolvidas formas de internamento intermitente ou parcial, os autocuidados e os cuidados ao domicílio.

4 — Os profissionais de saúde da área hospitalar e os da área de cuidados primários consideram-se, em cada caso, pertencendo à mesma equipa de saúde, por forma que o processo de atendimento seja contínuo e atinja a melhor qualidade e o melhor conforto do utente.

Artigo 35.º

Convenções

1 — Os cuidados de saúde podem ser prestados directamente nas instituições e serviços oficiais ou em unidades do sector privado que hajam celebrado convenção com o Serviço Regional de Saúde.

2 — As convenções com entidades privadas, incluindo profissionais em regime liberal, serão celebradas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais ou pelos centros regionais, ouvidas as organizações representativas das profissões em causa.

3 — As convenções celebradas nos termos deste regulamento carecem de homologação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

4 — A adesão às convenções por parte de entidades privadas implica a aceitação das regras de organização, de orientação, do regime de financiamento e pagamento de encargos e da vigilância do atendimento dos utentes definidas no Serviço Regional de Saúde.

Artigo 36.º

Atendimento e respectivos processos

1 — O atendimento nos centros de saúde ou no âmbito domiciliário será dado com oportunidade, ponderando neste último as condições sociais dos utentes.

2 — A transferência de doentes para cuidados diferenciados ou o movimento inverso conterà as informações pertinentes existentes nos processos individuais.

CAPÍTULO IV

Autoridades de saúde

Artigo 37.º

Autoridades de saúde

Os poderes de autoridade de saúde cabem na Região ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 38.º

Autoridade de saúde nos concelhos

1 — Em cada concelho haverá uma autoridade de saúde nomeada por despacho do Secretário Regional

dos Assuntos Sociais, sob proposta do conselho de administração do Centro Regional de Saúde.

2 — As funções de autoridade de saúde são independentes das de natureza operativa dos serviços de saúde e são desempenhadas por médicos, nomeados para o efeito, preferencialmente da carreira de saúde pública.

3 — Das decisões das autoridades de saúde há sempre recurso hierárquico e contencioso, nos termos da lei.

Artigo 39.º

Funções das autoridades de saúde

1 — As autoridades de saúde regionais têm funções de vigilância das decisões dos órgãos e serviços executivos do Governo Regional em matéria de saúde pública, podendo suspendê-las quando as considerem prejudiciais.

2 — Cabe ainda especialmente às autoridades de saúde:

- a) Vigiar o nível sanitário dos aglomerados populacionais, dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública, para defesa da saúde pública;
- b) Ordenar a suspensão de actividade ou o encerramento dos serviços, estabelecimentos e locais referidos na alínea anterior quando funcionem em condições de grave risco para a saúde pública;
- c) Desencadear, de acordo com a Constituição e a lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde aos indivíduos em situação de prejudicar a saúde pública;
- d) Exercer a vigilância sanitária dos portos e aeroportos;
- e) Proceder à requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde em actividade privada em casos de epidemias graves e outras situações semelhantes;
- f) Promover a realização de inquéritos nos casos de doença profissional ou quaisquer danos para a saúde ocorridos durante o trabalho ou com ele relacionados.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 40.º

Quadros de pessoal

1 — Serão elaborados novos quadros de pessoal no Centro Hospitalar do Funchal e no Centro Regional de Saúde por portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais, das Finanças e da Administração Pública.

2 — O pessoal em exercício e integrado nos quadros de pessoal da Direcção Regional dos Hospitais e da Direcção Regional de Saúde Pública transitará para os lugares dos novos quadros respectivamente do Centro Hospitalar do Funchal e do Centro Regional de Saúde, nos termos da legislação geral e tendo em atenção as necessidades específicas da Região.

Artigo 41.º**Regulamentação**

As medidas regulamentares necessárias à execução do presente diploma serão aprovadas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 42.º**Entrada em vigor**

1 — O presente diploma entra em vigor dois meses após a data da sua publicação.

2 — Haverá um período transitório, com a duração de um ano, durante o qual o Secretário Regional dos

Assuntos Sociais efectuará, em portaria, as alterações na estrutura do Serviço Regional de Saúde que sejam indispensáveis à instalação gradual do novo regime.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Julho de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/92/M**Estabelece a estrutura orgânica da Direcção Regional da Segurança Social**

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 18 de Fevereiro, que consagra a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, prevê no seu artigo 10.º que a natureza, atribuições, orgânica, funcionamento e regime de pessoal de cada um dos organismos e serviços integrados na sua estrutura e referidos no artigo 3.º sejam definidos por decreto regulamentar regional.

Neste contexto e considerando que a estrutura orgânica da Direcção Regional da Segurança Social se rege actualmente por um diploma que não reflecte a dinâmica e realidade institucional necessárias à prossecução dos objectivos de segurança social hoje em dia exigidos, consagra-se uma nova estrutura orgânica, que permitirá maior eficácia e eficiência na execução das medidas de política do sector, bem como adoptar princípios e métodos que se traduzam numa efectiva simplificação, desconcentração e racionalização dos meios humanos e materiais, de forma a prestar aos utentes serviços com uma vertente muito marcada de qualidade.

De entre as inovações ora traçadas, importa referir a institucionalização do Centro de Segurança Social da Madeira, que, embora integrado na Direcção Regional da Segurança Social, reveste a natureza de um serviço personalizado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

De igual modo, não poderá deixar de ser feita uma menção especial à reestruturação operada na área da acção social, à qual se confere uma nova forma de organização por zonas geográficas, de forma que cada uma delas dê resposta a todas as solicitações, obtendo-se melhores resultados com economia de custos.

Caberá também fazer referência à reestruturação da área dos regimes e outros serviços, em grande parte decorrente da informatização, bem como à criação dos serviços de contra-ordenações e de relações internacionais em matéria de segurança social.

De salientar ainda que se optou por um modelo normativo em que se definem os órgãos e serviços hierarquicamente mais importantes, remetendo-se para posterior regulamento a definição dos restantes serviços.

Assim, em execução do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/M, de 19 de Fevereiro, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção Regional da Segurança Social, adiante designada por DRSS, é um departamento de direcção, coordenação e elaboração normativa no domínio do Sistema Unificado de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º**Atribuições**

São, designadamente, atribuições da DRSS:

- a) Contribuir para a definição das medidas de política, objectivos e prioridades da segurança social, em conformidade com as orientações e a estratégia de acção superiormente estabelecidas, bem como coordenar os recursos e as intervenções operativas dos serviços e estabelecimentos, tendo em vista a realização dos fins do sector;
- b) Elaborar e propor a definição dos quadros normativos reguladores dos regimes de segurança social e das formas de exercício da acção social;
- c) Elaborar e propor os quadros normativos reguladores do exercício da tutela e regime de cooperação com as instituições não lucrativas de fins análogos aos prosseguidos pela DRSS e das relações com as instituições e estabelecimentos com fins lucrativos que desenvolvam actividades de apoio social;
- d) Elaborar e propor os quadros normativos reguladores da gestão financeira e patrimonial do sector, nomeadamente no que se refere à arrecadação de receitas, à realização de despesas e ao cumprimento das obrigações contributivas e dos acordos celebrados para o pagamento de valores em dívida à segurança social;
- e) Elaborar e propor os quadros normativos reguladores do aperfeiçoamento da organização e da informação para a gestão geral do sector, bem como da sua descentralização e modernização administrativa;
- f) Desenvolver e coordenar os meios necessários à aplicação dos quadros normativos referidos nas alíneas b), c), d) e e), bem como proceder ao respectivo acompanhamento e avaliação;
- g) Elaborar e propor, de acordo com as medidas de política, objectivos e prioridades superiormente definidos e os recursos disponíveis, o plano anual de acção da segurança social;
- h) Assegurar a cooperação internacional em matéria de interesse para o sector, bem como participar na preparação e negociação de instrumentos bilaterais de segurança social.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****SECÇÃO I****Estrutura da DRSS****Artigo 3.º****Enunciação dos serviços**

1 — A DRSS compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Director regional;
- b) Serviço de Apoio Administrativo (SAA);
- c) Gabinete de Apoio Técnico (GAT);
- d) Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM).

2 — O director regional actua na directa dependência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, competindo-lhe orientar, dirigir e coordenar os serviços do sector.

Artigo 4.º

Serviço de Apoio Administrativo

O SAA tem por funções prestar apoio administrativo geral ao director regional e aos serviços da DRSS não integrados no CSSM, designadamente no que diz respeito ao expediente, arquivo e secretariado, e será coordenado por um chefe de secção.

Artigo 5.º

Gabinete de Apoio Técnico

O GAT é um serviço com funções de assessoria do director regional, por forma a fundamentar as suas decisões, competindo-lhe emitir pareceres e elaborar estudos sobre as matérias que se enquadram no âmbito das atribuições da DRSS.

SECÇÃO II

Estrutura do CSSM

Artigo 6.º

Natureza e composição

1 — O CSSM é uma instituição de segurança social, que reveste a natureza de serviço personalizado e dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — No âmbito do Sistema Unificado de Segurança Social na Região, compete ao CSSM:

- a) Assegurar a gestão dos regimes de segurança social;
- b) Exercer as modalidades de acção social;
- c) Participar na elaboração do plano global do sector;
- d) Elaborar e promover a aprovação dos seus planos e programas de actuação;
- e) Assegurar o financiamento e a gestão administrativa e financeira do sector.

3 — O CSSM compreende:

- a) Conselho de administração;
- b) Conselho Regional de Segurança Social;
- c) Direcção de Serviços de Regimes de Segurança Social (DSR);
- d) Direcção de Serviços de Acção Social (DSAS);
- e) Direcção de Serviços de Administração e Gestão (DSAG);
- f) Direcção de Serviços Financeiros (DSF);
- g) Direcção de Serviços de Organização e Informática (DSOI);
- h) Direcção de Serviços de Planeamento e Apoio Técnico (DSPAT);
- i) Divisão de Gestão e Formação de Pessoal (DGFP);
- j) Divisão de Coordenação dos Serviços Locais (DCSL);

- l) Divisão de Fiscalização (DF);
- m) Serviço de Contra-Ordenações (SC);
- n) Gabinete Jurídico (GJ);
- o) Centro Polivalente do Funchal (CPF);
- p) Estabelecimentos oficiais (EO);
- q) Serviços locais (SL).

Artigo 7.º

Conselho de administração

1 — O CSSM é dirigido por um conselho de administração, constituído pelo director regional da Segurança Social, que preside, e por dois vogais, nomeados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de entre os directores de serviços do quadro do Centro.

2 — A remuneração dos membros do conselho de administração será estabelecida em portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e das Finanças.

Artigo 8.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Dirigir e coordenar os serviços e estabelecimentos, programar as respectivas acções e zelar pelo seu bom funcionamento;
- b) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
- c) Elaborar o relatório de exercício e a conta anual;
- d) Conceder prestações;
- e) Autorizar despesas com o pessoal;
- f) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, nos termos da lei;
- g) Exercer a tutela das instituições particulares de solidariedade social e de outras instituições não iucrativas que prossigam fins análogos;
- h) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social com fins lucrativos;
- i) Decidir os processos de contra-ordenações.

2 — O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência no presidente, nos vogais ou em funcionários investidos em funções de direcção de serviço e chefia de divisão.

Artigo 9.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o CSSM, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da Administração Pública e restantes instituições de segurança social;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- c) Superintender e coordenar a actividade do conselho, procedendo, nomeadamente, à distribuição das áreas de actuação pelos seus membros, a homologar pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;

- d) Passar certidões;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

2 — Os poderes do presidente do conselho de administração, previstos no número anterior, são passíveis de delegação nos termos da lei.

3 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 10.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — O conselho só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

4 — Das reuniões será lavrada acta, a qual deverá ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 11.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram, com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 12.º

Conselho Regional de Segurança Social

A composição, competência e modo de funcionamento do Conselho Regional serão fixados em decreto regulamentar regional.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Regimes de Segurança Social

1 — A DSR compreende:

- a) Repartição de Identificação e Registo de Remunerações;
- b) Repartição de Prestações Imediatas;
- c) Repartição de Prestações Diferidas.

2 — Compete à DSR:

- a) Criar e manter actualizados os ficheiros que permitem reconhecer e avaliar a situação dos beneficiários e contribuintes;
- b) Organizar os processos relativos à atribuição de prestações imediatas e efectuar os respectivos processamentos;
- c) Organizar os processos de pensões e subsídios por morte dos regimes contributivo e não contributivo e efectuar os respectivos processamentos, quando estes não sejam cometidos ao Centro Nacional de Pensões.

Artigo 14.º

Direcção de Serviços de Acção Social

1 — A DSAS compreende:

- a) Serviço de Apoio Administrativo;
- b) Núcleo de Apoio Técnico;
- c) Divisão da Zona do Funchal;
- d) Divisão da Zona Leste;
- e) Divisão da Zona Oeste;
- f) Divisão de Equipamentos Sociais Oficiais para Idosos;
- g) Divisão de Tutela e Apoio às Instituições Particulares de Solidariedade Social e Instituições de Apoio Social com Fins Lucrativos.

2 — Compete à DSAS:

- a) Executar e desenvolver as modalidades de protecção social, que se concretizam através de acções preventivas, de prestações de serviços e de auxílios pecuniários ou em espécie, tendo em vista o atendimento personalizado das carências específicas das crianças, jovens, deficientes e idosos e das famílias;
- b) Mobilizar os recursos da própria comunidade, promover, colaborar ou programar acções de desenvolvimento social integrado, bem como contribuir para a integração familiar e comunitária de pessoas ou grupos em situação de marginalização social;
- c) Desenvolver acções de investigação social tendo em vista colaborar na definição de medidas de política social e na programação da acção;
- d) Coordenar e apoiar as acções desenvolvidas pelos serviços locais no âmbito das funções que lhes são atribuídas nos domínios da protecção social e dinamização comunitária;
- e) Assegurar a coordenação e implementação das acções de tutela às instituições particulares de solidariedade social e de outras instituições não lucrativas que prossigam fins análogos e fomentar o voluntariado;
- f) Propor o licenciamento e a fiscalização dos estabelecimentos de apoio social com fins lucrativos.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Administração e Gestão

1 — A DSAG compreende:

- a) Núcleo de Apoio Técnico;
- b) Repartição de Administração de Pessoal;
- c) Repartição de Aprovisionamento e Património;
- d) Repartição de Expediente, Arquivo e Microfilmagem.

2 — Compete à DSAG executar as acções referentes ao expediente, arquivo e microfilmagem, aprovisionamento, gestão patrimonial e administração de pessoal.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços Financeiros

1 — A DSF compreende:

- a) Divisão de Orçamento e Contas;
- b) Divisão de Cobranças e Contencioso;

- c) Divisão de Gestão Financeira e Apoio Técnico;
- d) Tesouraria.

2 — Compete à DSF:

- a) Promover, coordenar e executar todas as acções referentes à gestão financeira, à preparação e controlo orçamental e à organização contabilística do CSSM;
- b) Promover e organizar os processos por dívidas à segurança social, bem como desenvolver acções tendentes a prevenir e contrariar as situações contributivas devedoras;
- c) Promover e coordenar os processos por dívidas à segurança social na fase contenciosa, assim como averiguar e informar da orientação dos processos que se encontram em execução;
- d) Promover e organizar todas as operações inerentes à movimentação de valores do CSSM.

Artigo 17.º

Direcção de Serviços de Organização e Informática

1 — A DSOI compreende:

- a) Divisão de Organização e Estatística;
- b) Centro de Informática.

2 — Compete à DSOI:

- a) Estudar, promover e coordenar as medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e modernização administrativa, com recurso, nomeadamente, aos meios informáticos, bem como desenvolver e coordenar a análise, a programação e o planeamento do processamento de dados;
- b) Promover a recolha dos elementos estatísticos e proceder à sua análise e divulgação.

3 — O Centro de Informática é dirigido por um coordenador de informática, nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de entre o pessoal de informática com experiência comprovada nesta área pelo período mínimo de três anos.

4 — O coordenador de informática é remunerado pelo índice 590 da escala salarial da função pública.

Artigo 18.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Apoio Técnico

1 — A DSPAT compreende:

- a) Divisão de Estudos e Planeamento (DEP);
- b) Divisão de Relações Públicas e Documentação (DRPD);
- c) Divisão de Relações Internacionais (DRI).

2 — Compete à DSPAT:

- a) Promover estudos tendo em vista contribuir para a definição das medidas de política, objectivos e prioridades da segurança social;
- b) Promover a elaboração dos planos de actividades do CSSM e acompanhar e avaliar a sua execução;

- c) Dar parecer sobre os programas elaborados pelos serviços do CSSM e avaliar os resultados da sua execução, bem como preparar periodicamente relatórios de conjuntura respeitantes às principais variáveis de interesse para o sector;
- d) Desempenhar as funções de planeamento previstas na legislação em vigor;
- e) Coordenar e implementar todas as acções que são cometidas ao CSSM no domínio das relações públicas e da informação a nível interno e externo;
- f) Providenciar pela gestão e organização dos diversos suportes de documentação existentes no CSSM;
- g) Promover e verificar o cumprimento dos instrumentos legislativos internacionais em matéria de segurança social;
- h) Emitir pareceres sobre o direito internacional, nomeadamente para coordenação com o direito interno de segurança social.

Artigo 19.º

Divisão de Gestão e Formação de Pessoal

Compete à DGFP:

- a) Promover o estudo dos problemas de pessoal do Centro, a aplicação dos instrumentos adequados à avaliação do pessoal no desempenho das suas funções e a definição de sistemas de controlo de assiduidade e pontualidade, assim como a definição dos índices de gestão em matéria de pessoal;
- b) Proceder à aplicação dos métodos e técnicas de recrutamento, selecção e orientação de pessoal e efectuar o estudo das exigências dos postos de trabalho, em colaboração com a Divisão de Organização;
- c) Elaborar e gerir o plano de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal do Centro, através do levantamento de necessidades de formação, da definição de prioridades, da organização e avaliação das acções formativas de iniciativa própria e da coordenação e apoio à participação dos funcionários em acções de formação e aperfeiçoamento profissional da iniciativa de outras entidades.

Artigo 20.º

Divisão de Coordenação dos Serviços Locais

1 — A DCSL compreende:

- a) Departamento de Informação;
- b) Departamento dos Serviços Locais da Zona Leste;
- c) Departamento dos Serviços Locais da Zona Oeste.

2 — Compete à DCSL:

- a) Prestar informações orais e escritas a beneficiários, contribuintes e outras entidades públicas ou privadas, esclarecer e encaminhar as pessoas que se dirigem aos serviços, assim como colher elementos indicadores do funcionamento destes,

quer pelas reclamações apresentadas quer pelo tipo de informação prestada;

- b) Coordenar e apoiar as acções desenvolvidas pelos serviços locais no âmbito das funções que lhes são atribuídas com o objectivo de promover uma maior aproximação entre os serviços de segurança social e as populações, nos domínios da informação ao público utente, da identificação dos beneficiários e dos contribuintes, do pagamento de benefícios e do recebimento de contribuições;
- c) Estabelecer o contacto e relacionamento dos serviços locais com os serviços centrais;
- d) Administrar e gerir instalações e equipamento dos serviços locais, em articulação com a Direcção de Serviços de Administração e Gestão.

3 — Os coordenadores de cada um dos departamentos que compõem a DCSL são nomeados em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de entre funcionários com a categoria de chefe de secção.

4 — Os coordenadores são remunerados pelo índice 350 da escala salarial da função pública.

Artigo 21.º

Divisão de Fiscalização

1 — Compete à DF:

- a) Assegurar a informação necessária aos beneficiários e contribuintes, de forma a garantir o conhecimento por parte destes dos seus direitos e deveres face ao sistema de segurança social;
- b) Velar pelo cumprimento das obrigações impostas aos beneficiários e contribuintes no âmbito dos regimes de segurança social e, em geral, o cumprimento pelos mesmos de todas as normas legais ou regulamentares relativas aos mesmos regimes, nomeadamente em matéria de inscrição, de declaração de remunerações e de pagamento de contribuições;
- c) Verificar se os beneficiários reúnem os requisitos de que dependem a atribuição e a manutenção do direito às prestações;
- d) Fazer o levantamento e proceder à identificação dos bens penhoráveis e hipotecáveis para garantia dos créditos por contribuições em dívida à segurança social, colaborando, para o efeito, com os serviços de justiça fiscal.

2 — No exercício das acções de fiscalização, os funcionários terão os poderes de autoridade previstos na lei.

Artigo 22.º

Serviço de Contra-Ordenações

1 — Ao SC compete organizar e instruir os processos de contra-ordenações do Sistema de Segurança Social, assim como colaborar e emitir orientações para os serviços que procedem à avaliação ou que, por qualquer forma, sejam chamados a intervir nos processos de contra-ordenação.

2 — O SC é dirigido por um coordenador, nomeado em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável, por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de entre o pessoal técnico superior com formação adequada.

3 — O coordenador do SC é remunerado pelo índice 500 da escala salarial da função pública.

Artigo 23.º

Gabinete Jurídico

O GJ é um serviço com funções exclusivas de mera consulta jurídica, cabendo-lhe:

- a) Emitir pareceres, informações, satisfazer consultas e elaborar estudos de natureza jurídica;
- b) Dar parecer sobre os diplomas legais que para o efeito lhe forem submetidos;
- c) Dar parecer, a solicitação dos demais serviços do CRSS, sobre problemas de natureza jurídica cuja complexidade o justifique.

Artigo 24.º

Centro Polivalente do Funchal

1 — O CPF é simultaneamente um estabelecimento tutelar de menores e de reabilitação social.

2 — A orgânica, natureza e atribuições do CPF serão objecto de diploma próprio.

Artigo 25.º

Estabelecimentos oficiais

1 — Os estabelecimentos oficiais são equipamentos sociais vocacionados para prestação de serviços no domínio das modalidades de acção social específicas do sector, nomeadamente no âmbito da infância, juventude, terceira idade e família.

2 — A criação de estabelecimentos oficiais é formalizada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 26.º

Serviços locais

1 — Os serviços locais são dependências do CSSM que, no seguimento da política de descentralização prosseguida pelos serviços de segurança social, estabelecem uma maior aproximação do Centro às populações.

2 — A criação, a base geográfica de implantação e a definição dos níveis orgânico-funcional e hierárquico dos serviços locais são formalizados por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3 — Os serviços locais desempenham funções nos domínios da informação ao público, do atendimento, da protecção social, da dinamização comunitária, do recebimento de contribuições, do pagamento de benefícios e da venda de impressos, nos termos determinados pelo conselho directivo do CSSM.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 27.º

Quadros

1 — O pessoal do quadro da DRSS é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2 — Os serviços dependentes do director regional poderão ser assegurados por pessoal do quadro do CSSM, em regime de destacamento.

3 — O regime de destacamento referido no número anterior não tem limite de duração.

4 — O pessoal do quadro do CSSM é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal docente;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar.

5 — Os quadros de pessoal da DRSS e do CSSM serão aprovados por portaria conjunta dos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais, das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 28.º

Regime jurídico do pessoal

1 — O regime jurídico do pessoal é o constante do presente diploma, da legislação específica respectiva e das leis gerais aplicáveis à administração regional autónoma.

2 — O regime de renovação, substituição, suspensão ou cessação dos cargos de coordenador previstos nos artigos 17.º, 20.º e 22.º será aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal dirigente da função pública.

Artigo 29.º

Pessoal de enfermagem

1 — O pessoal de enfermagem a exercer funções nos lares e outros serviços dependentes do CSSM será requisitado ou destacado, por períodos de dois anos, sucessivamente prorrogáveis, dos quadros das instituições que constituem o Serviço Regional de Saúde.

2 — A requisição ou destacamento podem ser dados por findos a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do interessado.

3 — A situação de requisição ou destacamento referida nos números anteriores não determina a abertura de vaga no lugar de origem.

Artigo 30.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal integrado no quadro da DRSS, aprovado pela Portaria n.º 133/87, de 20 de Novembro, e alterações posteriores, transitará para o quadro de pessoal do CSSM, a aprovar nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do presente diploma, de acordo com a legislação geral e com as seguintes regras:

- a) Para a mesma categoria e carreira que o funcionário já possui;
- b) Com observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integra as funções que efectivamente o funcionário ou agente desempenha, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

2 — As correspondências de categoria determinadas na alínea b) do número anterior fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

3 — Os operadores de sistema que desempenhem funções correspondentes ao conteúdo funcional definido para a carreira de programador, desde que possuam formação profissional adequada e tenham experiência profissional não inferior a três anos após a aquisição daquela formação, transitam para a carreira de programador, em categoria e escalão a que corresponda remuneração igual ou, se não houver coincidência, remuneração imediatamente superior.

4 — Ao pessoal que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do presente artigo, transite para categoria diversa será contado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que no exercício de funções correspondentes à carreira para que se operou a transição.

Artigo 31.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontre na situação de licença sem vencimento mantém os direitos que detinha à data do início da respectiva licença, sendo-lhe aplicado o regime correspondente previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

2 — O pessoal que se encontre em regime de destacamento, requisição, interinidade, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei mantém-se em idêntico regime.

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nesta situação até à conclusão do mesmo, devendo o júri então nomeado efectuar a respectiva avaliação e classificação final.

4 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 32.º

Salvaguarda de direitos adquiridos

A execução do presente diploma faz-se sem prejuízo de direitos adquiridos pelo pessoal.

CAPÍTULO IV

Património e regime financeiro

Artigo 33.º

Património do Centro

1 — Os bens móveis e imóveis propriedade do CSSM e em nome deste registados constituem seu património.

2 — São transferidos para o CSSM todos os bens móveis e imóveis propriedade da ex-Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito do Funchal, do ex-Centro Regional de Segurança Social, bem como os bens móveis adquiridos pela Direcção Regional da Segurança Social no âmbito do orçamento da segurança social.

3 — É transferida para o CSSM, com dispensa de qualquer formalidade, a posição que as instituições e serviços referidos no número anterior detinham nos contratos de arrendamento de imóveis destinados à instalação dos seus serviços.

4 — O presente diploma é título bastante para a transferência da propriedade prevista no n.º 2 deste artigo.

Artigo 34.º

Disciplina de gestão financeira

1 — A gestão financeira do CSSM será disciplina pelos seguintes instrumentos de gestão previsional, a apresentar de acordo com as normas emitidas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e as estabelecidas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:

- a) Orçamento anual;
- b) Planos de actividade e de investimentos anuais e plurianuais.

2 — O orçamento do CSSM integra:

- a) As dotações do orçamento da segurança social para execução na Região;
- b) Dotações inerentes a actividades resultantes das atribuições previstas no presente diploma não inscritas no orçamento da segurança social.

3 — Compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a aprovação do orçamento anual e dos planos anuais e plurianuais do CSSM.

Artigo 35.º

Receitas

Constituem receitas do CSSM:

- a) As contribuições pagas por beneficiários e entidades empregadoras;
- b) As transferências do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;

- c) O produto de sanções pecuniárias previstas na lei;
- d) Os juros, comissões, reembolsos ou outros rendimentos resultantes das actividades desenvolvidas pelo CSSM;
- e) Os rendimentos de aplicações de capital e de outros bens próprios;
- f) O produto da venda de impressos;
- g) Os subsídios de quaisquer entidades, públicas ou particulares, donativos, legados e heranças;
- h) Os benefícios prescritos;
- i) As transferências do Orçamento da Região;
- j) As transferências do Fundo de Socorro Social;
- l) Os créditos relativos a quotizações que o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego detinha sobre terceiros, liquidados e por liquidar, aquando da sua extinção;
- m) Os saldos de gerência de anos anteriores, relativos às dotações não inscritas no orçamento da segurança social;
- n) Quaisquer outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

Artigo 36.º

Despesas

1 — São despesas do CSSM:

- a) As transferências para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- b) Os encargos administrativos;
- c) Os encargos com as prestações e a prossecução das modalidades de acção social;
- d) O financiamento dos estabelecimentos oficiais não integrados;
- e) O apoio a instituições particulares de solidariedade social e a outras entidades que mantenham serviços ou estabelecimentos que prossigam fins de acção social;
- f) Os encargos com acções de formação profissional promovidas pelo CRSS;
- g) Os encargos previstos em planos de investimento superiormente aprovados;
- h) As transferências para o Governo Regional consignadas ao financiamento da política de emprego e formação profissional;
- i) Os reembolsos de contribuições;
- j) Quaisquer outras despesas previstas por lei.

2 — São despesas do CSSM os encargos com o funcionamento dos serviços directamente dependentes do director regional.

Artigo 37.º

Fundos de maneo e movimentação de verbas

1 — Os fundos de maneo do CSSM são fixados por deliberação do conselho de administração, devendo os valores representados em dinheiro que excedam aqueles montantes ser depositados em instituições bancárias sediadas na Região.

2 — Os valores depositados nos termos do número anterior, devem ser movimentados por meio de cheques

assinados por dois membros do conselho de administração, podendo uma destas assinaturas ser substituída pela do director de Serviços Financeiros, do chefe da Divisão de Orçamento e Contas ou do responsável pela tesouraria, mediante deliberação do mesmo conselho.

3 — A movimentação de valores que no exercício das suas funções estiver a cargo dos estabelecimentos oficiais e dos serviços locais poderá ser efectuada através de contas bancárias, em condições a determinar pelo conselho de administração do CSSM.

CAPÍTULO V

Articulação com outras entidades

Artigo 38.º

Articulação com os serviços centrais e instituições de segurança social

1 — A DRSS articular-se-á, no desenvolvimento da sua acção, com os serviços e organismos de segurança social centrais e da Região Autónoma dos Açores.

2 — O CSSM articular-se-á com as instituições de segurança social de acordo com as respectivas competências e tendo em vista a prossecução dos objectivos de segurança social.

Artigo 39.º

Articulação com outros sectores da Administração

O CSSM articular-se-á, no seu âmbito de actuação, com os serviços dos outros sectores da Administração Pública, designadamente os da habitação, trabalho, emprego, educação, justiça e finanças.

Artigo 40.º

Articulação com o sector da saúde

1 — O sector da segurança social articulará a sua acção com a do Serviços Regional de Saúde, como forma de assegurar o objectivo comum de defesa e promoção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — Esta articulação terá lugar nos órgãos de planeamento e programação de actividades e no plano concreto dos programas de acção social e dos cuidados de saúde.

3 — Promover-se-á a participação recíproca dos dois sectores em órgãos próprios de planeamento e direcção e também nos trabalhos de campo ou periféricos.

4 — Os serviços de segurança social facultarão aos serviços de saúde o apoio indispensável à organização de programas que tenham por objectivo o desenvolvimento integral de pessoas ou grupos sociais economicamente menos favorecidos.

Artigo 41.º

Acordos com outras entidades públicas e privadas

Tendo em vista assegurar a desconcentração do atendimento público, o CSSM poderá celebrar acordos de prestação de serviços com outras entidades públicas ou privadas,

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 42.º

Negócios jurídicos subsistentes

Todos os direitos e obrigações resultantes de negócios jurídicos celebrados pela DRSS e que subsistam na vigência do presente diploma transferem-se para a esfera jurídica do CSSM.

Artigo 43.º

Transferência de créditos, direitos e deveres do ex-Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego

1 — Os créditos e demais direitos e deveres afectos ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego e que, aquando da sua extinção, passaram para a titularidade da DRSS transitam para a esfera jurídica do CSSM.

2 — São excluídos do número anterior os direitos e obrigações inerentes a reembolsos e processos de cobrança coerciva relativos a apoios financeiros no âmbito da política de emprego, que transitaram para a Direcção Regional do Emprego na sequência da aprovação, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/89/M, de 30 de Dezembro, da Lei Orgânica da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

3 — No pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego, das multas e dos juros de mora referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, aplicam-se as disposições legais vigentes para o pagamento das contribuições devidas ao CSSM.

Artigo 44.º

Regulamento interno

O regulamento interno, que define a organização, competência e funcionamento dos serviços que integram a estrutura orgânica da DRSS, será aprovado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta do director regional da Segurança Social.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Julho de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 20 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.

Preço deste número: 144\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ..</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral) ..</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ..</td> <td>2 200\$00</td> <td>" ..</td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)</p>	Completa	(Ano) ..	6 600\$00	(Semestral) ..	3 300\$00	Cada Série	" ..	2 200\$00	" ..	1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ..	6 600\$00	(Semestral) ..	3 300\$00								
Cada Série	" ..	2 200\$00	" ..	1 100\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"